



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.828 - SP
(2014/0258951-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUZIA FERRAZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na espécie, verifica-se que a decisão foi publicada em 11/2/2015, do que se deflui que o prazo para a interposição dos embargos de declaração teve início em 13/2/2015, vindo a findar, pois, em 18/2/2015. Nessa esteira, é de se notar a manifesta intempestividade do recurso em tela, na medida em que protocolado nesta Corte Superior somente em 20/2/2015.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.828 - SP
(2014/0258951-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Luzia Ferraz de Mendonça contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte, mediante a qual rejeitou os embargos de declaração haja vista sua manifesta intempestividade.

Alega a agravante, entretanto, que, ao contrário do assentado pela decisão impugnada, o *decisum* atacado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico no dia 12 de fevereiro de 2015 (quinta-feira), razão pela qual é de ser considerada como data de publicação o primeiro dia seguinte, ou seja, 13/02/2015 (sexta-feira).

Daí ponderar que, como no caso concreto, a fluência teria se iniciado em 18/02/2015 - na medida em que nos dias 16 e 17 do referido mês os prazos estavam suspensos em virtude do carnaval - e se encerrado em 23 do mencionado mês.

Assim, defende que, como os embargos de declaração foram protocolizados em 20/02/2015, manifesta sua tempestividade.

Com essas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.828 - SP
(2014/0258951-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, os quais transcrevo, no ponto de interesse (e-STJ, fl. 212):

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento. Não vislumbro, na espécie *sub judice*, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Registre-se, outrossim, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão então embargada, de fl. 193, foi efetivamente disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico/STJ em 11/02/2015 e considerada publicada no dia 12/02/2015 (fl. 203), como afirmado na decisão ora embargada, bem como registrado no documento apresentado pela embargante (fl. 207).

Conforme se constata do excerto transcrito, a decisão questionada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 11/2/2015 e considerada publicada no dia seguinte (12/2/2015, quinta-feira).

Logo, o prazo recursal previsto pelo art. 263 do Regimento Interno desta Corte Superior, que se iniciou em 13/2/2015 (sexta-feira), foi encerrado no dia 18 do referido mês (quarta-feira).

Os embargos de declaração, contudo, somente foram protocolados em 20/2/2015 (e-STJ, fl. 198), quando já esgotado o prazo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dez dias previsto no art. 536, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

II - Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 48.339/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0258951-0

AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 595.828 / SP

Números Origem: 00466204120114039999 201103990466202 3150120100021583

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIA FERRAZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA FERRAZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.